

Acórdão: 17.495/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116164-66
Impugnante: Freedom Auto Posto Ltda.
PTA/AI: 02.000209743-25
Inscr. Estadual: 384.181442.00-18
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas de combustível (gasolina comum) desacobertadas de documentação fiscal e sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do adquirente, conforme disposto no artigo 29, § 1º, do RICMS/02. Exigência de ICMS, MR (100%) e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de combustível (gasolina comum), desacobertada de documentação fiscal, apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, no período de 30/03/2005 a 23/05/2005. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 56 a 57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 136 a 139.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal do Autuado.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão a diferença de entrada de mercadoria sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso II do RICMS/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

Importante destacar que conforme observado pelo Fisco “em nenhum momento a autuação versa sobre diferença ou erro nos registros do LMC e do LRE, a diferença foi encontrada quando do confronto entre a contagem física da gasolina no tanque de armazenamento, verificação dos encerrantes no momento da contagem e cálculos matemáticos simples. É irrelevante o momento que o Posto Revendedor faz o seu fechamento do dia, o encerrante utilizado no cálculo do levantamento quantitativo é o do momento da contagem e as notas fiscais de entrada consideradas são as que foram entregues após o momento da 1ª contagem, e as que até o momento da 2ª contagem já tinham sido entregues ao Posto Revendedor”.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/04/2.000 a 27/09/2.000, de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo. A exigência é de ICMS, MR (100%) prevista no artigo 56, inciso II, § 2º, e MI capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, da mesma lei.

Dai resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de emissão de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que adquire mercadoria sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 29, § 1º, do RICMS/02, que impõe ao varejista a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Assim, corretas as exigências fiscais conforme descritas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e André

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Barros de Moura.

Sala das Sessões, 03/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG